

18 - ADRIANO DIOGO
 19 - ALENCAR SANTANA BRAGA
 20 - ANA PERUGINI
 21 - LUIZ CLAUDIO MARCOLINO
 22 - CÉLIA LEÃO
 23 - ENIO TATTO
 24 - ULYSSES TASSINARI
 25 - SAMUEL MOREIRA
 26 - BETO TRÍCOLI
 27 - JOÃO PAULO RILLO
 28 - CELINO CARDOSO
 29 - PAULO ALEXANDRE BARBOSA
 30 - VINÍCIUS CAMARINHA
 31 - ROBERTO MASSAFERA
 32 - ALEX MANENTE
 33 - OLÍMPIO GOMES
 34 - ANDRÉ SOARES
 35 - RAFAEL SILVA
 36 - CARLOS GIANNAZI
 37 - ANALICE FERNANDES
 38 - MARCO AURÉLIO
 39 - WELSON GASPARINI
 40 - REINALDO ALGUZ
 41 - ROBERTO MORAIS
 42 - ROGÉRIO NOGUEIRA
 43 - DONISETTE BRAGA
 44 - PEDRO BIGARDI
 45 - ROQUE BARBIERE
 46 - BETH SAHÃO
 47 - GERALDO VINHOLI
 48 - MARIA LÚCIA AMARY
 49 - MARCOS NEVES
 50 - ADILSON ROSSI
 51 - HEROILMA SOARES
 52 - JOSÉ BITTENCOURT
 53 - ITAMAR BORGES
 54 - ESTEVAM GALVÃO
 55 - CARLOS GRANA
 56 - RODRIGO MORAES
 57 - AFONSO LOBATO
 58 - LUIZ CARLOS GONDIM
 59 - GERALDO CRUZ
 60 - RUI FALCÃO
 61 - SIMÃO PEDRO
 62 - MARCOS MARTINS
 63 - MILTON LEITE FILHO
 64 - DILMO DOS SANTOS
 65 - CARLÃO PIGNATARI
 66 - VANESSA DAMO
 67 - GERSON BITTENCOURT
 68 - SEBASTIÃO SANTOS
 69 - JOSÉ ZICO PRADO
 70 - JOÃO CARAMAZZ
 71 - TELMA DE SOUZA
 72 - ANDRÉ DO PRADO
 73 - RITA PASSOS
 74 - LUCIANO BATISTA
 75 - MILTON VIEIRA
 76 - EDSON FERRARINI
 77 - CARLOS BEZERRA JR.
 78 - JOÃO ANTONIO

Expediente

5 DE NOVEMBRO DE 2012
 154ª SESSÃO ORDINÁRIA

OFÍCIOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
 Nº 2377/2012, da Presidência, manifesta-se sobre a Moção 42/12, Rel. nº 669629/2012
 Nº 2378/2012, da Presidência, manifesta-se sobre a Moção 52/12, Rel. nº 669630/2012
 Nº 2379/2012, da Presidência, manifesta-se sobre a Moção 53/12, Rel. nº 669631/2012

CÂMARAS MUNICIPAIS
 Nº 921/2012, de Garça, encaminha os Requerimentos 1203 e 1215 de 2012, Rel. nº 669632/2012

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 1725/2012, comunica a celebração de convênio com o município de Batatais, Rel. nº 669623/2012
 Nº 1730/2012, comunica a celebração de convênio com o município de Colina, Rel. nº 669624/2012
 Nº 1731/2012, comunica a celebração de convênio com o município de Paulo de Faria, Rel. nº 669625/2012
 Nº 1739/2012, comunica a celebração de convênio com o município de Eliásio, Rel. nº 669626/2012
 Nº 1740/2012, comunica a celebração de convênio com o município de Glicério, Rel. nº 669627/2012

MINISTÉRIOS
 Nº 502/2012, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, comunica a transferência de recursos financeiros ao Fundo Estadual de Assistência Social, competência 06/12, Rel. nº 669621/2012
 Nº 53/2012, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, comunica a transferência de recursos financeiros ao Fundo Estadual de Assistência Social, competência 07/12 e 08/12, Rel. nº 669622/2012

Nº 52/2012, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, comunica a transferência de recursos financeiros ao Fundo Estadual de Assistência Social, competência 07/12, Rel. nº 669628/2012

SECRETARIAS DE ESTADO
 Nº 525/2012, da Cultura, comunica a celebração de convênio com o Grêmio Recreativo Cultural Educacional e Social Maravilha, Rel. nº 669619/2012
 Nº 536/2012, da Cultura, comunica a celebração de convênio com o município de Botucatu, Rel. nº 669620/2012

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 2012

Mensagem A-nº 118/2012, do Senhor Governador do Estado São Paulo, 31 de outubro de 2012
 Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar que cria cargos no Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública do Estado, instituído pela Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, e dá outras providências correlatas.

A medida decorre de estudos realizados no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pela Defensora Pública-Geral do Estado, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa Ilustre Casa Legislativa.

Enunciados, assim, os motivos que embasam a proposição, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
 GOVERNADOR DO ESTADO
 A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.
 São Paulo, 23 de julho de 2012
 Ofício SGPDOC nº43743 /2012
 Excelentíssimo Senhor Governador
 Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para encaminhar o anexo anteprojeto de lei que amplia o Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública do Estado, alterando a Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008.

O presente anteprojeto, conforme exposto na justificativa que o acompanha, prevê a criação de 160 (cento e sessenta) cargos efetivos de Agente de Defensoria – nível superior, 352 (trezentos e cinquenta e dois) cargos de Oficial de Defensoria – nível médio, e 18 (dezoito) cargos comissionados, todos a serem providos gradualmente.

Busca-se, com a iniciativa, garantir a provisão de recursos humanos para o exercício das funções institucionais da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, especialmente diante do envio do Projeto de Lei nº 27/2012 à Assembleia Legislativa, que cria 400 (quatrocentos) novos cargos de Defensores Públicos no Estado de São Paulo.

Após regular tramitação no âmbito do Poder Executivo, aguarda-se o envio da presente proposta à Assembleia Legislativa do Estado.

Aproveito o ensejo para manifestar protestos de elevada estima e distinta consideração.
 DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI
 Defensora Pública-Geral do Estado
 Ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo
 Dr. GERALDO ALCKMIN
 Palácio dos Bandeirantes – São Paulo/SP

Lei Complementar nº _____, de _____ de 2012
 Dispõe sobre a criação de cargos no Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública do Estado, instituído pela Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, e dá outras providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:
 Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam criados, no Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública do Estado (SQCA), os seguintes cargos:

I - na Tabela III (SQCA-III):
 a) 352 (trezentos e cinquenta e dois) de Oficial de Defensoria Pública;
 b) 160 (cento e sessenta) de Agente de Defensoria Pública;
 II - na Tabela I (SQCA-I):
 a) 10 (dez) de Assistente Técnico de Defensoria Pública II;
 b) 8 (oito) de Assessor Técnico de Defensoria Pública.

Parágrafo único - O provimento dos cargos a que se refere o inciso I deste artigo ocorrerá de forma gradual, na proporção de 88 (oitenta e oito) cargos de Oficial de Defensoria Pública e 40 (quarenta) cargos de Agente de Defensoria Pública ao ano, a partir do exercício de 2012.

Artigo 2º - O valor da referência 6, da Escala de Vencimentos – Comissão, constante do Anexo I, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.161, de 26 de dezembro de 2011, fica fixado em R\$ 11.235,00 (onze mil duzentos e trinta e cinco reais).

Artigo 3º - O § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 13 -
 § 1º - Para o fim de que trata o “caput” deste artigo, a identificação das funções, as respectivas quantidades, observado o limite máximo de 50 (cinquenta), e as unidades a que se destinam, dentre outras exigências, serão estabelecidas por ato do Defensor Público-Geral do Estado, após prévia aprovação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.” (N.R.).

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta dos recursos do Fundo de Assistência Judiciária.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao artigo 2º, a partir de 1º de setembro de 2012.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 2012.
 Geraldo Alckmin

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 629, DE 2012

Dispõe sobre o Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e sobre a criação da Coordenação Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, em consonância com a legislação atual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica regulamentado, no Estado de São Paulo, o Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – CEPDDH, cujo objetivo é conferir proteção e assistência aos Defensores de Direitos Humanos – DDH, vinculado à Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se Defensor de Direitos Humanos toda a pessoa física ou jurídica, grupo, instituição, organização ou movimento social que promove, protege e se dedica à defesa dos direitos humanos e das liberdades fundamentais universalmente reconhecidos, e, em função de sua reconhecida atuação e atividade nessas circunstâncias, encontra-se em situação de risco ou vulnerabilidade.

Parágrafo Único - A proteção de que cuida esta Lei poderá ser estendida a cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou que tenha convivência habitual com o Defensor de Direitos Humanos.

Artigo 3º - Fica instituída, no Estado de São Paulo, a Coordenação Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – CEPDDH, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e normativo que congregará segmentos representativos da área governamental e da sociedade civil, vinculado à Secretaria de Justiça e Cidadania, com a responsabilidade de implementar um Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos.

Artigo 4º - São atribuições desta Coordenação:
 I- implementar e fiscalizar no Estado de São Paulo o Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – CEPDDH;

II- promover a difusão dos direitos humanos no Estado de São Paulo, e propor diretrizes para a implementação de políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos;

III- monitorar os casos de violação contra Defensores de Direitos Humanos no Estado de São Paulo;

IV- deliberar sobre o ingresso, a manutenção e a exclusão no Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – CEPDDH, bem como definir e estabelecer as medidas de proteção necessárias em cada caso;

V- articular-se com entidades governamentais e não governamentais, buscando assistir aos Defensores de Direitos Humanos em situação de risco e vulnerabilidade;

VI- requisitar a órgãos públicos estaduais certidões, atestados, informações, cópias de documentos, e de expedientes, inquéritos ou processos administrativos e criminais indispensáveis à defesa e proteção de Defensor de Direitos Humanos;

VII- receber denúncias sobre a violação de direitos humanos e ameaças a seus defensores, adotando as providências cabíveis;

VIII- requerer à autoridade competente a instauração imediata de procedimento criminal e administrativo para apuração de responsabilidade pela violação de direitos humanos;

IX- elaborar e publicar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre a situação dos direitos humanos e de Defensores de Direitos Humanos no Estado de

São Paulo, e encaminhá-lo às entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, voltadas à proteção dos direitos humanos;

X- construir e manter banco de dados com informações sobre a situação de Defensores de Direitos Humanos – DDH no Estado de São Paulo;

XI- fazer recomendações e observações de caráter geral e preventivo, bem como de caráter particular, específico e corretivo, às autoridades públicas ou privadas, com vistas à efetiva garantia dos direitos humanos no Estado de São Paulo;

XII- emitir opiniões, pareceres, recomendações e propostas sobre projetos de lei e reformas constitucionais, assim como sugerir a aprovação, modificação ou derrogação de normas do ordenamento jurídico estadual sobre a proteção de direitos humanos;

XIII- elaborar e apresentar proposta orçamentária detalhada anual para funcionamento do programa e suas atividades;

XIV- estabelecer intercâmbio com órgãos públicos e privados, nacionais e internacionais de defesa dos direitos humanos;

XV- elaborar e aprovar o seu regimento interno em prazo de 60 (sessenta) dias com quorum de aprovação de maioria absoluta.

XVI- requerer à Secretaria de Segurança Pública as providências necessárias e em coerência com os princípios norteadores do CEPDDH, para segurança física dos defensores e de seus familiares.

XVII- articular os Órgãos do Estado e do Governo Federal para atuação no sentido de fazer cessar as razões pelas quais os Defensores de Direitos Humanos estão ameaçados.

XVIII- convidar outros órgãos públicos a participar da reunião integral dos defensores de direitos humanos ameaçados.

§ 1º. As deliberações da Coordenação Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – CEPDDH serão tomadas buscando o consenso. Caso não seja possível, serão tomadas por maioria dos votos dos integrantes presentes à respectiva sessão.

§ 2o. Os pedidos de informações, providências e as requisições de que trata este artigo, deverão ser respondidos pelas autoridades estaduais no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a urgência da inobservância ato de improbidade administrativa, previsto em legislação pertinente.

Artigo 5º - São assegurados aos membros da Coordenação Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – CEPDDH:

I - a independência funcional e a inviolabilidade das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II - os recursos orçamentários, financeiros, materiais e humanos que assegurem o exercício de seus mandatos;

III - o acesso livre às informações e aos registros relativos ao número e à identidade de pessoa física ou jurídica, grupo, instituição, organização ou movimento social que sofre violação de direitos humanos;

IV - a possibilidade de entrevistar pessoas, reservadamente e sem testemunhas, em local que se garanta a segurança e o sigilo necessário.

Parágrafo único - Os membros da Coordenação Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – CEPDDH poderão requisitar o auxílio e a intervenção de força policial em caso de necessidade para o exercício de suas funções.

Artigo 6º - A Coordenação Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – CEPDDH será composta por representantes dos seguintes órgãos:

I- 01 (um) representante e 01 (um) suplente da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social;

II- 01 (um) representante e 01 (um) suplente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

III- 01 (um) representante e 01 (um) suplente da Secretaria de Estado de Segurança Pública;

IV- 01 (um) representante e 01 (um) suplente representante da Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania;

V- 01 (um) representante e 01 (um) suplente representante da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das questões Sociais da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;

VI- 01 (um) representante e 01 (um) suplente da Promotoria de Direitos Humanos do Ministério Público do Estado do Estado de São Paulo;

VII- 01 (um) representante e 01 (um) suplente da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII- 01 (um) representante e 01 (um) suplente do da Defensoria Pública Geral do Estado de São Paulo;

IX- 01 (um) representante e 01 (um) suplente do Conselho Regional de Psicologia;

X- 01 (um) representante e 01 (um) suplente do Conselho Regional de Serviço Social;

XI- 04 (quatro) representantes e 04 (quatro) suplentes da sociedade civil com reconhecida atuação na área dos Direitos Humanos no Estado de São Paulo.

§ 1º - Os membros, titulares e suplentes, da Coordenação Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – CEPDDH serão indicados pelos titulares dos órgãos representados, nomeados e designados por Resolução da Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 2º - As entidades representativas da sociedade civil elegíveis para participar da Coordenação Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – CEPDDH farão as suas indicações nos termos previstos nos seus estatutos e a escolha das entidades será realizada em reunião coletiva, aberta ao público, especialmente convocada para tal fim, mediante edital, pelo titular da Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 3º - Os membros da Coordenação Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – CEPDDH terão mandato de 02 (anos), sendo permitida 01 (uma) recondução.

Artigo 7o – Ao deliberar sobre o ingresso no Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – CEPDDH, a Coordenação Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos - CEPDDH especificará as medidas de proteção a serem executadas pelo Poder Público, notadamente a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – O beneficiário da medida poderá participar da sessão que delibera e poderá intervir.

Artigo 8º – A Coordenação Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – CEPDDH, ao deliberar sobre o ingresso no Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – CEPDDH, especificará o prazo de duração das medidas de proteção, que não será superior a 01 (um) ano.

Parágrafo único – Admite-se prorrogação do prazo conforme a presença e persistência da situação de risco e vulnerabilidade.

Artigo 9º – O ingresso e manutenção no Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – CEPDDH assegura assistências psicológica, social e jurídica. Estes atendimentos serão realizados pela equipe do programa conforme previsto no plano de trabalho ou através de encaminhamentos a rede pública.

Artigo 10 – O ingresso, a manutenção e a exclusão do Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – CEPDDH serão comunicadas às autoridades públicas e aos responsáveis pela execução das medidas de proteção, quando houver.

Artigo 11 – A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de São Paulo disponibilizará pessoal especializado e equipagem adequada (viaturas, armas, coletes à prova de disparo de arma de fogo, entre outros), em tempo integral, ao Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – CEPDDH, nos termos necessários à execução das medidas de proteção.

§ 1º – O pessoal e equipagem referidos no caput destinam-se exclusivamente a atender ao Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – CEPDDH, não podendo ser empregados em qualquer outra finalidade.

§ 2º - Caberá à Coordenação Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – CEPDDH aprovar as pessoas selecionadas e indicadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de São Paulo para trabalharem na execução das medidas de segurança.

Artigo 12 - A instituição da Coordenação Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – CEPDDH não gera ônus imediato ao Estado, devendo as ações e políticas a serem implementadas estar previstas nos planos e estruturas das Secretarias de Estado.

Artigo 13 - A participação na Coordenação Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – CEPDDH será considerada serviço relevante e não implicará remuneração de qualquer natureza ou espécie.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende regulamentar, no Estado de São Paulo, o Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – CEPDDH, cujo objetivo é conferir proteção e assistência aos Defensores de Direitos Humanos – DDH.

Nos últimos anos, inúmeras mortes, atentados e ameaças têm tolhido a atuação de militantes, grupos, instituições, organizações e movimentos sociais que se dedicam à defesa dos direitos humanos no Estado de São Paulo. Garantir a proteção dos defensores de Direitos Humanos é uma condição essencial para o fortalecimento da democracia e a promoção das liberdades fundamentais.

Vale destacar que o presente projeto de lei está em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, com o decreto presidencial 1904, de 13 de maio de 1996 e com o decreto presidencial 6 044, que criou a política nacional de proteção aos defensores dos direitos humanos.

Sendo assim, contamos com a aprovação de nossos pares para o projeto em apreço.

Sala das Sessões, em 2-10-2012

a) Carlos Giannazi - PSOL

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2012

Dispõe sobre a criação e a implementação do Programa Informação em Execução no Sistema Prisional do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam criados no âmbito do sistema prisional do Estado de São Paulo o Programa “Informação em Execução”, o qual dispõe sobre a instalação de totens (terminais de autoatendimento) para consulta processual direta, pelos próprios internos, com a possibilidade da expedição de extrato impresso, contendo o resumo da situação atual do preso (regime atual, última movimentação do processo, data de início e término de pena, data de prováveis benefícios, tais como livramento condicional e progressão, além da quantidade de dias remidos).

Artigo 2º - São objetivos do programa “Informação em Execução”, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias:

I - inovação de se conceder ao próprio preso, independentemente de agendar atendimento com defensor ou advogado, o direito de acessar as informações atualizadas, diretamente nos totens instalados nos presídios, trazendo informação, transparência e a tranquilidade de que o processo de execução está sendo acompanhado, facilitando o acesso do preso à Justiça;

II - promoção de um ideal moderno de humanização das penas e maior preocupação com a reinserção do apenado e a sua efetiva preparação para o retorno ao convívio social;

III - desburocratização do processo, evitando-se audiências e atendimentos, tornando mais acessíveis as informações atinentes à execução, garantindo-se o acesso do preso ao Judiciário, sem intermediários e sem custos para o apenado ou seus familiares;

IV - valorização da autoestima e a confiança do apenado no Estado-Judiciário e nas demais instituições, na medida em que demonstra, sem intermediários ou meios burocráticos para a obtenção das informações, a preocupação com o controle das penas e benefícios legalmente devidos. O preso tende a se sentir, com isso, parte capaz e integrante da sociedade, cada vez mais identificado, respeitado e tratado em sua individualidade;

V - efetivação da Lei Federal 12.527/11 destinada a assegurar o direito fundamental de acesso à informação.

Artigo 3º - No âmbito do Programa “Informação em Execução” deverão ser instalados, nas instituições prisionais, totens (terminais de autoatendimento) para consulta processual direta, pelos próprios internos:

Parágrafo único - Deverão constar do extrato impresso, informações com o resumo da execução, contendo os dados e a qualificação do sentenciado, além dos dados mais importantes da execução, tais como o início da execução, o regime atual, o montante total da pena cumprida e da pena remanescente, além da projeção de benefícios, como as datas para progressão de regime e livramento condicional, trazendo, ao final, informação sobre a data da última movimentação processual.

Artigo 4º - Para efetiva realização do Programa “Informação em Execução”, as despesas resultantes correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente.

§ 1º - Os recursos envolvidos na prática:

I - Terminais de autoatendimento, assemelhados aos terminais de extrato utilizados em instituições bancárias, microcomputadores comuns, programa de consulta processual, desenvolvido e adaptado para uma forma mais clara e simplificada, compreensível para o próprio sentenciado, independentemente de assistência jurídica.

§ 2º - A infraestrutura demandada:

I - Cabines abrigadas para a acomodação dos terminais, localizadas em lugar protegido, porém de fácil acesso ao preso. Instalações elétricas e pontos de rede e bobinas de papel para impressão térmica.

§ 3º - Em regra serão reutilizados, reciclado e reformados totens que já existiam no Tribunal, mas que estejam desativados, e que, originariamente, serviam para consultas processuais realizadas, no átrio do fórum.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei nasce da discussão e elaboração conjunta do parlamento com organizações da sociedade civil que atuam no sistema prisional e tem por objetivo preponderante garantir a efetivação do direito fundamental de acesso à informação dos presos do sistema prisional de São Paulo, reflexo direto a aplicabilidade da Lei Federal 12.527/11 e também do artigo 41, inciso VII da Lei Federal 7.210/84.